

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA  
CURSO DE DIREITO

WANESSA BORGES DE ARAÚJO

**RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: ONDE ENTRA  
A RESPONSABILIDADE FAMILIAR?**  
ADOLESCENTE INFRATOR E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR

Goiânia  
2015

WANESSA BORGES DE ARAÚJO

**RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: ONDE  
ENTRA A RESPONSABILIDADE FAMILIAR?**  
ADOLESCENTE INFRATOR E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR

Monografia apresentada à Disciplina  
Orientação Metodológica para Trabalho  
de Conclusão de Curso, requisito  
imprescindível à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Salgado de Oliveira.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ivone Elizabeth Corrêa  
Santomé.

Goiânia  
2015

Wanessa Borges de Araújo

**RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: ONDE  
ENTRA A RESPONSABILIDADE FAMILIAR?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Salgado de  
Oliveira como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Aprovada em de junho de 2015.

Banca Examinadora:

---

Débora Cristina Xavier – UNIVERSO

---

Ivone Elizabeth Corrêa Santomé -Professora Orientadora

---

Orientador <sup>2</sup>

Dedico este trabalho aos meus pais e minha irmã - que são o meu alicerce e sem eles nada disso seria possível - e aos meus amigos. Obrigada pelo apoio, carinho e compreensão.

Essa vitória não é só minha, é nossa!

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força e sabedoria para concretizar mais um sonho. Agradeço também aos meus pais, Aécio e Terezinha pelo incentivo, apoio e compreensão nessa caminhada, para não desistir dos meus ideais. Sem eles esta tarefa não seria possível.

Agradeço à Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO pela oportunidade e apoio nessa longa caminhada e, em especial, a minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Ivone Elizabeth Corrêa Santomé pelo seu profissionalismo e dedicação durante o processo de orientação deste trabalho.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”.  
**Barão de Montesquieu**

## RESUMO

O estudo que ora se apresenta tem como principal objetivo abordar até onde vai a responsabilidade do Estado na ressocialização do adolescente infrator e onde entra o dever familiar deste jovem para que o trabalho socioeducacional do Estado tenha continuidade no convívio familiar, no que tange ao artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca. A realidade tem mostrado que o trabalho realizado pelo Estado para diminuir o número de reincidência das infrações cometidas por menores (crianças e adolescentes menores de 18 anos) não vem surtindo efeitos desejáveis. Levando-se em consideração que grande parte dos adolescentes que cometem atos infracionais vem de famílias “desestruturadas”, o trabalho do Estado em retirar estes jovens da sociedade para a sua ressocialização se torna quase que em vão se não for trabalhada a instituição familiar em que este adolescente está crescendo. Mesmo sabendo que é dever da família proporcionar ao adolescente uma convivência familiar onde ali ele possa encontrar respeito, dignidade, carinho, enfim, assistência moral para que este jovem possa se tornar um adulto digno e honesto, sabe-se que não é o que ocorre nos casos dos adolescentes que cometem atos infracionais. Tendo o adolescente uma base familiar sólida – pais presentes e participativos – a propensão de cometerem atos infracionais é reduzida. Sendo assim, faz-se necessário uma assistência por parte do Estado à família deste jovem para que o trabalho sócioeducativo do órgão público venha surtir os efeitos desejáveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Responsabilidade familiar; Adolescente em conflito com a lei;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI .....</b>	<b>12</b>
1.1 Breve histórico do Código de Menores e do ECA.....	12
1.2 Internos da Febem-SP.....	16
<b>2. MENOR INFRATOR NA ATUALIDADE .....</b>	<b>20</b>
2.1 Perfil do menor infrator na atualidade e o convívio familiar .....	20
2.2 Da medida privativa de liberdade (Internação) .....	25
2.3 Unidades de internação e as medidas socioeducativas.....	28
<b>3. ADOLESCENTE RESSOCIALIZADO .....</b>	<b>34</b>
3.1 A participação da família na aplicabilidade da medida de internação.....	34
3.2 Acompanhamento do adolescente ressocializado por parte do Estado.....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Está cada vez mais comum noticiarem em telejornais, na Internet e em jornais de grande circulação crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais de diferentes proporções. Essa violência crescente que conta com a participação destes, mais conhecidos como menores infratores advêm de uma série de fatores sociais, morais e psicológicos.

Sendo tais “menores” amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado, dentro dos limites cabíveis, vem exercendo o seu papel adotando medidas socioeducativas para a ressocialização destes jovens. No entanto, não se pode excluir desse contexto o papel fundamental da família no trabalho socioeducacional.

A participação familiar do adolescente na sua ressocialização não encontra maior aprofundamento nas doutrinas, sendo a maioria delas limitadas a estudar e discutir sobre o papel do Estado em fazer valer o Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, em tratar especificamente o jovem infrator. Porém, verifica-se que grande parte dos menores envolvidos em infrações penais vem de uma família “desestruturada”, sem uma base familiar sólida e sem uma assistência moral digna. Sendo assim, o trabalho do Estado em “retirar” esse jovem da sociedade para a sua ressocialização se torna quase que em vão se não for trabalhada a instituição familiar em que este adolescente está crescendo, pois é para esta “família despreparada” que este jovem retornará após o tratamento.

Em se tratando das jurisprudências analisadas, estas também são focadas nos adolescentes infratores que cumpriram ou estão encaminhados a cumprir a medida privativa de liberdade (internação), o que é compreensível, porém, os julgados não mencionam sobre qualquer assistência social às famílias deste jovem, assim como o encaminhamento destas famílias a programas de reestruturação familiar para que estes pais/responsáveis possam dar continuidade na medida adotada pelo Estado quando o jovem retornar ao convívio social.

Fazendo uma breve análise do contexto histórico do adolescente em conflito com a lei e trabalhando, já na atualidade, o artigo 121 do Estatuto da

Criança e do Adolescente – que trata das medidas privativas de liberdade – o estudo desenvolvido durante o trabalho promove uma análise sobre o limite do Estado no cumprimento do artigo 121 e onde se inicia o dever da família com a sua participação no retorno deste jovem ao convívio familiar, assim como na sua recuperação; e, não deixando de citar – ainda que superficialmente – o conteúdo dos artigos 129 e 130 do mesmo Estatuto, que trata das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis.

A realidade, a algum tempo, tem mostrado que o trabalho realizado pelo Estado para diminuir o número de reincidências das infrações cometidas por adolescentes infratores não vem surtindo os efeitos desejáveis. Basta fazer uma breve pesquisa para se confirmar que grande parte dos adultos que, hoje, respondem processos na área criminal por motivos diversos – furtos, roubo – tiveram suas primeiras “experiências” desse sentido quando ainda eram menores de 18 anos.

Tal problema vem atingindo dimensões cada vez mais ascendentes visto que, muitas vezes, a violência que estes jovens infratores levam para a sociedade começa dentro de casa onde, estes, são vítimas de violência, abuso, negligência, falta de assistência moral por parte dos próprios familiares. E o resultado deste quadro de abandono são jovens cada vez mais violentos e destemidos.

Considerando o contexto histórico dos adolescentes na prática de atos infracionais, nos casos em que se adota a medida privativa de liberdade, faz-se necessário analisar qual tem sido o trabalho Estado para que as famílias destes adolescentes “retirados” do convívio social possam recebê-lo de forma a dar continuidade no trabalho do órgão público, tendo em vista que muitos destes adolescentes infratores carecem de amparo familiar e os impactos causados pela negligência da família na formação de uma pessoa em desenvolvimento podem causar impactos irreparáveis futuramente.

O objetivo do presente trabalho é analisar e compreender até onde vai a responsabilidade do Estado na ressocialização do adolescente que comete atos infracionais e onde entra o dever da família para que o trabalho socioeducacional tenha continuidade no convívio social e este jovem não volte a cometer atos infracionais; serão analisados também os problemas causados

quando o adolescente que cumpre medida privativa de liberdade volta ao convívio social sem o devido amparo familiar; e, por fim, ampliar os conhecimentos a respeito da responsabilidade do Estado e da família na ressocialização do adolescente infrator.

Tendo em vistas as considerações aqui descritas, faz-se necessário analisar e compreender de forma mais clara este assunto que é tão delicado e, ao mesmo tempo, se torna tão polêmico e interessante para a sociedade em geral.

# 1. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

## 1.1 Breve histórico do Código de Menores e do ECA

Menores infratores, delinquentes, pivetes, trombadinhas. Independente da expressão utilizada, estes termos referem-se às crianças e adolescentes menores de 18 anos que cometem atos infracionais<sup>1</sup>. Estes são considerados inimputáveis e essa inimputabilidade decorre de estudos científicos, medicinais e sociológicos que consideram, de forma geral, imaturos os menores de 18 anos, tanto no aspecto mental, quando no aspecto físico.

Desde os anos 90, o adolescente que comete atos infracionais possui amparo em um estatuto próprio - Estatuto da Criança e do Adolescente – que especifica o tratamento legal e social que deve ser oferecido às crianças e adolescente do nosso país, porém, nem sempre foi assim.

Analisando o contexto histórico da Constituição Brasileira tem-se que, as Constituições do Império (1824) e da Primeira República (1891) não mencionavam sobre menor infrator. Porém, o Código Criminal do Império (1830) trouxe que, menores de 14 anos que cometessem atos infracionais tendo discernimento dos atos cometidos eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos de idade.

Já o primeiro Código Penal (1890) trouxe que, em se tratando de responsabilidade criminal, os menores de 9 anos em geral, e os menores entre 9 e 14 anos que tivessem agido sem discernimento, não seriam tratados como criminosos. Entretanto, os menores entre 9 e 14 anos que tivessem praticado atos infracionais e que tivessem discernimento dos seus atos eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares pelo tempo que o juiz determinasse, desde que não excedesse os 17 anos de idade. Em 1921 este mesmo código sofreu algumas modificações tanto na classificação dos delitos e suas penas quanto na eliminação do critério de discernimento e, ainda, passando a considerar os menores de 14 anos irresponsáveis em termos penais.

---

<sup>1</sup>Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*”

A primeira legislação brasileira voltada para menores foi o Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927 que foi também o primeiro Código de Menores da América Latina. O código, de autoria do juiz José Cândido de Mello Mattos, considerado o “Apóstolo da Infância Abandonada”, ficou conhecido como Código Mello Mattos. Dentre as principais mudanças que a lei introduziu no Brasil, pode-se mencionar a estruturação dos internatos; instituiu a internação em reformatório por período de 3 (três) a 7 (sete) anos em se tratando de adolescente infrator; instituiu também um juízo privado de menores; e a criação de Polícia Especial de Menores.

José Cândido de Mello Mattos foi um dos pioneiros na proposição de “liberdade vigiada” em se tratando de menor infrator. Segundo o conceituado legislador, os menores infratores deveriam permanecer em companhia dos pais/responsáveis, porém, ainda sob a vigilância do juiz. O autor do Código, porém, dispensou a pesquisa de discernimento apenas colocando que, caso o menor não fosse abandonado e nem pervertido (termo utilizado na época), o mesmo seria recolhido pela autoridade a uma escola de reforma pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

O Código Melo Matos de 1927 foi uma iniciativa pioneira na legislação brasileira e destaca-se a assistência aos menores de 18 anos, onde, já no Capítulo 1, definiu o objeto e a finalidade da lei tendo tal código uma visão que corresponde aos conceitos atuais abrangendo o “menor abandonado” e o “menor delinquente” pretendendo, assim, oferecer a estes assistência e proteção.

Em 1940, com a chegada do atual Código Penal, foi fixada como sendo de 18 anos a idade que distingue a imputabilidade da inimputabilidade penal.

Assim como o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1979 o Código de Menores de 1979 já previa a suspensão do pátrio poder em casos de negligência e abuso de autoridade e, estabeleceu o termo “menor em situação irregular” ao se referir aos menores de 18 anos abandonados materialmente, em perigo moral e com desvio de conduta.

Em se tratando de menores infratores, o Código de Menores de 1979 outorgava aos juízes poderes que colocava o adolescente simplesmente como

objeto de análise investigatória, sem a obrigatoriedade da participação de um advogado.

Quanto às medidas adotadas a tais menores que cometiam atos infracionais, o código dispunha ainda, que estes adolescentes poderiam ser internados em instituição adequada (caso não houvesse vaga na instituição o adolescente poderia ser colocado em estabelecimento destinado a maiores de 18 anos), passando por avaliações periódicas, com intervalo de até 2 (dois) anos, até que a autoridade judiciária determinasse a sua “desinternação”.

Diante deste contexto, existia sempre a possibilidade do menor infrator ficar recluso por tempo indeterminado, pois, mesmo depois de completados os 21 anos de idade, se verificado necessidade, o caso passaria para o juízo de execuções penais.

O Código Mello Mattos (1927) já trazia o que, na época, o legislador denominava de “Liberdade Viglada” que, no Código de Menores de 1979 e, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente denomina “Liberdade Assistida”. Entretanto, em se tratando de comparativos entre a "Liberdade Viglada" do Código de Menores de 1927 e a "Liberdade Assistida" do Código de Menores de 1979, temos:

#### CAPÍTULO VIII - DA LIBERDADE VIGIADA:

Art. 92 - A liberdade viglada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patrono, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os preceitos

seguintes:

- 1 - A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.
- 2 - O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições, que achar convenientes.
- 3 - O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.
- 4 - Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do

processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimateção desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5 - A vigilância não excederá de um ano.

(Código de Menores de 1927)

Já o Código de Menores de 1979 (que tratava a liberdade vigiada como liberdade assistida), dispunha em seu art. 38:

Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Verifica-se que, diferentemente do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), tanto no Código de Menores de 1927 quanto no de 1979 o adolescente era objeto de intervenção judicial e o objetivo dessa “Liberdade Vigiada/Assistida” era impor regras de conduta escolhida pelo juiz que nomeava uma pessoa capacitada para servir de “carrasco” do judiciário contra o menor infrator e, assim, coibir o adolescente de seguir o caminho da irregularidade.

Diferenciando o termo “vigiar” do termo “assistir” mencionado no Código de Menores de 1927 e no Código de Menores de 1979 (respectivamente), tem-se que “vigiar” remete a ideia de inércia, observar, já o termo “assistir” dá ideia de movimento, acompanhar.

Hoje, tanto a “Liberdade Assistida” quanto a “Medida de Internação”, ambos presentes no atual Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem outro significado. Em se tratando da liberdade assistida, presente nos artigos 118 a 120 do ECA, o prazo mínimo é fixado em seis meses podendo ser, a qualquer tempo, prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

Antônio Chaves (op. cit. 1994:454-455) ensina:

“A liberdade assistida consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internado, à assistência (inclusive vigilância discreta) com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação.”

O período máximo, por analogia ao da internação, nos casos de liberdade assistida, é de três anos (STJ, HC 46.231/SP, j. 14.03.2006).

Pode-se verificar, assim, uma grande evolução nas leis em se tratando de adolescente infrator e, contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em toda a sua estrutura, normativas que versam sobre a importância de se respeitar os direitos e garantias da criança e do adolescente e, ainda, a importância da família não apenas na ressocialização do adolescente infrator, mas também na formação de caráter da pessoa em desenvolvimento, fazendo do convívio familiar mais que uma obrigação por parte das unidades educacionais.

Dentre outras mudanças, o Estatuto preocupou-se em definir estratégias que impedisse a reincidência do adolescente infrator, conduzido por uma linha não apenas técnico-pedagógico mas, principalmente, focalizando na reintegração sócio-familiar.

## **1.2 Internos da Febem-SP**

Nascida sob a repressão da ditadura militar, a Unidade Educacional-15 - criada na segunda década de 70 - foi a primeira unidade da Febem-SP (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) e seu objetivo era buscar um conhecimento que superasse as concepções repressivas no tratamento de adolescentes infratores da época (houve, então, uma substituição do termo menor por aluno). Já a Unidade Desembargador Theodomiro Dias (UE-15), instalada no antigo Pavilhão Central do Quadrilátero do Tatuapé, foi planejada por técnicos da recém-inaugurada Febem-SP para reorganizar o fluxo de triagem da própria Febem-SP.

Na UE-15 buscava-se a excelência do trabalho junto aos alunos, com a inserção na comunidade - trabalho e escola. Os meninos frequentavam a

escola pública do bairro, acompanhados de orientadores pedagógicos e psicólogos educacionais, e havia a colocação no trabalho em que os meninos poderiam manter quando desinternados.

Porém, os atos de violência e demais atos abusivos eram cotidianos, como tapas na cara e confinamentos em locais denominados de "sala da justiça", onde os meninos ficavam dias sem ver o sol. Esta prática era conhecida como "Tranca" - punição proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os que mais apanhavam eram os que não tinham família ou os pais eram doentes.

Uma das atividades representativas da UE-15 era denominada de "Boa Noite", onde todos os adolescentes da casa participavam desta atividade. Um dos temas da atividade do dia 23 de novembro de 1977 era: *Por que os alunos fogem da casa?* E as repostas dos alunos foram:

- ✓ Porque não gosta da casa;
- ✓ Porque o inspetor bate no aluno;
- ✓ O inspetor não tem diálogo;
- ✓ Os inspetores falam gritando;
- ✓ Porque não querem ver o "sol nascer quadrado", querem liberdade;
- ✓ Os inspetores não sabem trocar ideia, discutir sem partir para briga...

Assim, as fugas da UE-15 eram bastante frequentes, era um investimento individual, embora os motivos fossem os mesmos.

Nesta década, todos os adolescentes infratores e os procedimentos adotados para os casos, eram de responsabilidade do Estado – os menores não permaneciam em instituições particulares -, chegando a permanecerem até mesmo em delegacias.

Já na década de 80, foi fundada a UE-20, destinada a jovens e adultos e, inicialmente, para atender os internos transferidos de Sorocaba. Era uma unidade de alta contenção, porém não tinha um plano de atuação definido.

O conceito de periculosidade da UE-20 era decodificado de acordo com as práticas de delitos graves – homicídio, latrocínio, assaltos. Os jovens, frequentemente, chegavam à unidade algemados e com um carimbo atravessa

no prontuário, onde se lia: “réu perigoso” e, por conta disso, só podiam sair da unidade também algemados.

Segundo Maria de Lourdes Trassi (2006, p. 110), 51 adultos diagnosticados como portadores de periculosidade social passaram por esta unidade. A autora menciona ainda que o relacionamento destes internos com seus familiares é descrita como conflitivo, em especial na relação com o pai, percebendo ainda que, as famílias destes jovens tinha uma estrutura diferente das famílias consideradas “padrão” pela sociedade. No geral são mães com filhos de vários companheiros.

Com muros altos e portas de ferro, visando o isolamento do adolescente com o mundo externo, a UE-20 tinha instalações que mais pareciam uma contenção a uma instituição. A inexistência de janelas e o espaço restrito dificultava a ventilação interna causando uma série de doenças respiratórias até mesmo nos funcionários. Os internos eram controlados 24 horas por dia.

No trabalho realizado por esta unidade (UE-20), o convívio familiar não era prioridade, com isso, os adolescentes que voltavam para o convívio de suas famílias reincidiam mais rapidamente que aquelas que iam para outro local de moradia.

No início da década de 90 surgiu em São Paulo a Secretaria do Menor com programas de atendimento na área de prevenção e passou também a coexistir a Secretaria de Promoção Social onde a Febem-SP estava alocada. No discurso de posse, a Secretaria disse que a nova secretaria não incluiria a Febem-SP. Porém, quando a Secretaria do Menor assumiu a Febem-SP, houve muitas rebeliões no quadrilátero de Tatuapé.

Ainda na década de 90, o Departamento da Criança e do Adolescente da SDH fez uma publicação dizendo que o estado de São Paulo era o pior quando se tratavam das condições de privação de liberdade dos adolescentes. No final desta mesma década, uma tropa de funcionários invadem as unidades com a justificativa de conter os meninos.

A grande rebelião desta década, na Imigrantes, afirmou e demonstrou as precariedades da instituição, onde a tortura nunca havia sido erradicada e, com isso, os adolescentes ficavam cada vez mais cruéis. Em plena vigência do ECA, o Executivo perdeu a oportunidade de superar a visão vingativa dos

adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais. Após este fato histórico, os adolescentes foram transferidos para o quadrilátero de Tatuapé, para Cadeia ou Presídio de Santo André enquanto aguardavam a reforma do Presídio de Pinheiros e o término da construção de Franco da Rocha.

Em 2005, 245 meninos são transferidos para a Casa de Custódia de Taubaté e cerca de 80 (dos 700 meninos) começam a ser transferidos, em um caminhão de presos do sistema penitenciário, para um presídio a mais de 600 km de São Paulo. A redução da idade penal em São Paulo já era uma prática.

Por fim, pode-se dizer que a Febem-SP ficou mais conhecida pelas denúncias de maus tratos, torturas e superlotações - que resultavam em rebeliões e fugas - do que pela ressocialização do adolescente. Houveram várias denúncias encaminhadas para diversas entidades de direitos humanos, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) desencadeando várias crises e noticiários nacionais e internacionais revelando os maus tratos contra os adolescentes ali presentes. O que era para ser uma unidade educacional acabou se tornando uma "escola" para os jovens se tornarem pessoas mais revoltadas e violentas. Fez-se necessário, então, promover mudanças na gestão da Febem-SP e, contudo, o seu nome que passou a ser Fundação Casa (2006).

O complexo de Tatuapé foi desativado em 2006 para dar lugar a construção de 59 presídios.

## 2. MENOR INFRATOR NA ATUALIDADE

### 2.1 Perfil do menor infrator na atualidade e o convívio familiar

*"Precisava de dinheiro. Para sobreviver, para ajudar minha família. Mas também usei para mim, para comprar roupas de marca."* afirma. Trata-se este do relato de um adolescente, morador de Ceilândia-DF, divulgado pelo Correio Brasiliense em março de 2014. Este mesmo adolescente, sentenciado por ato infracional de furto e cumprindo medida de internação na Unidade de Internação do Plano Piloto - UIPP, conta ainda que havia conhecido o pai recentemente e o mesmo estava preso por homicídio.

Este mesmo jornal trouxe ainda um estudo encomendado pela Secretaria da Criança com o intuito de auxiliar o desenvolvimento de políticas públicas para ressocializar jovens em situação de risco. A pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do DF (Codeplan), em dezembro de 2013, entrevistou 1.147 jovens e, desses, cerca de 539, entre 15 e 16 anos, cumprem medida de internação e não contam com a presença do pai na família.

Ainda segundo a pesquisa, dos adolescentes que cumprem medida de internação na UIPP, 46,2% residiam somente com a mãe, 17% com a mãe e o pai, 2,4% somente com o pai, 10,1% com a mãe e o padrasto e 1,0% com o pai e a madrasta.

A pesquisa trouxe ainda que a participação de adolescentes em atos infracionais está presente em todas as classes sociais, porém é mais acentuada nas famílias mais desfavorecidas.

Renato Varalda, promotor da Infância, explica que os adolescentes das regiões periféricas convivem com a violência e, explica ainda, que falta controle familiar, pois a maioria destes jovens só tem a mãe que, então trabalhando, não tem tempo para controlá-los.

A criança e o adolescente tem uma proteção especial do Estado que, juntamente com a família e a sociedade, tem o dever de garantir a estes, ditos menores, o direito à vida, à saúde, à liberdade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal:

Artigo 227: É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De tempos e em tempos tudo muda. As necessidades mudam. Os valores mudam. Verifica-se, contudo, que a concepção de família também vem sofrendo grandes mudanças onde, estas, enfrentam desafios que dificultam o ato de dar o afeto e as orientações que seus filhos necessitam. Os jovens, cada vez mais, exprimem esta falta de orientação familiar e, com isso, tendem a ser mais vulneráveis a atos de violência.

Considerando as mudanças ocorridas na estrutura familiar, esta continua exercendo um papel ímpar no processo de desenvolvimento do adolescente. A instituição familiar possui importância fundamental no desenvolvimento destes indivíduos, ao transmitir valores e na formação de caráter, por meio do carinho, da atenção, do estabelecimento de limites.

Para Maria Helena Diniz:

“O Poder Familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quando à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos.”

Já Waldyr Grisard Filho conceitua Poder Familiar como sendo "*o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.*"

Outra pesquisa realizada, em agosto de 2003, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já trazia algumas características dos adolescentes privados de liberdade no Brasil onde revelou que 81% não viviam com a família

quando praticaram o delito; 76% tem idade entre 16 e 18 anos; e 51% dos adolescentes não frequentavam a escola.

Estes dados revelam a importância da presença familiar na vida de um jovem para que o mesmo tenha uma adolescência digna e uma expectativa de futuro promissor, apesar de já terem este direito assegurado no ECA.

Os artigos 129 e 130 da Lei nº 8069/90 dispõem sobre as medidas pertinentes aos pais ou responsável e, dentre as medidas estão:

Art. 129: são medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Art. 130: Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Ouvindo a opinião de vários adolescentes a respeito de temas variados, a Unicef constatou que os 87% dos jovens apontam a família como sendo o principal responsável pela garantia do bem-estar deles. O estudo aponta ainda que a família é fonte de alegria e as brigas familiares são um dos principais motivos de infelicidade.

Segundo Drauzio Varella, médico estudioso do cárcere:

O desenvolvimento físico e psicológico das crianças acontece por imitação... Enquanto não aprendemos a educar e oferecer medidas preventivas para que os pais evitem ter filhos que não serão capazes de criar, cabe a nós a responsabilidade de integrá-los na sociedade por meio da educação formal de bom nível, das práticas e de oportunidade de desenvolvimento.

A família é o ponto primordial na socialização de um adolescente, uma vez que é o lugar onde o indivíduo cresce, experimenta as primeiras recompensas e punições. A família é o primeiro modelo de comportamento para uma criança, um adolescente. Mas nem sempre este modelo de

comportamento familiar é um exemplo benéfico por conta de uma estrutura familiar precária.

Segundo a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS (2005, p.19):

Para a proteção social de Assistência Social o princípio de matricialidade sociofamiliar significa que:

- ✓ a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social;
- ✓ a defesa do direito à convivência familiar, na proteção de Assistência Social, supera o conceito de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e a entende como núcleo afetivo, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero;

O vínculo familiar, desde os tempos mais antigos, tem um papel fundamental na constituição de uma pessoa em desenvolvimento exercendo importante influência no comportamento individual através da educação fazendo, assim, com que a instituição familiar seja responsável pelo processo de socialização primária das crianças e dos adolescentes.

Para Denise Bragotto:

A adolescência é uma fase complexa, marcada por transformações biopsíquicas e frequentemente associada à necessidade de auto-afirmação e de independência. É preciso que a família compreenda e auxilie o adolescente a lidar com os problemas e situações típicas desta fase, sem permitir a transgressão de regras básicas de convivência pacífica e educação. Se o adolescente tiver todas as suas vontades realizadas e não aprender a lidar com frustrações, será difícil sua adequação aos mecanismos de controle.

Quanto à família, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Raid – traz que:

- Os governos deverão adotar políticas que permitem o crescimento das crianças num ambiente familiar estável... Facilitar serviços

adequados para famílias que necessitam de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito;

- Quando não existir um ambiente familiar estável e firme e quando os esforços da comunidade para oferecer assistência aos pais, nesse aspecto, tiverem fracassado e a família numerosa já não puder cumprir essa função, deverá recorrer-se a outras possíveis modalidades de situação familiar, entre elas o acolhimento familiar e a adoção;
- Deverão ser adotadas medidas e elaborados programas para dar às famílias a oportunidade de aprender suas funções e obrigações em relação ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos;

No Brasil da atualidade, as construções jurídicas que estão diretamente e indiretamente ligadas às crianças e aos adolescentes dão um destaque especial quanto à sua efetividade. Existem muitas leis que protegem a instituição familiar, porém, muita coisa ainda tem por fazer porque, afinal, as normas constitucionais, penais e do ECA não vem surtindo os efeitos que delas se espera, na maioria dos casos elas não são respeitadas.

A família é o sistema onde se forma um modelo explicativo conjugando crenças e valores, principalmente para que as crianças e adolescentes aprendam desde cedo o discernimento entre o certo (legal) e o errado (conflito com a lei).

Em se tratando do aumento da criminalidade, Heleno Cláudio Fragoso (1991, p. 441) diz que:

A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência.

Em se tratando dos fatores criminais relacionados aos aspectos que atuam negativamente sobre a criança e o adolescente, pode-se destacar: famílias sem coesão; pai delinquente e hostil; mãe indiferente e hostil; e famílias numerosas.

Essas informações são importantes para demonstrar que já há alguns anos a relação *adolescente-infrator/família-desestrutura* estão diretamente ligadas e é errôneo afirmar que os adolescentes infratores são "meninos de rua" que foram abandonados ou saíram de casa por opção. A motivação do ingresso no mundo infracional está ligada mais à qualidade do convívio familiar que por qualquer outro motivo.

## **2.2 Da medida privativa de liberdade (Internação)**

A privação de liberdade como medida socioeducativa é uma questão ainda polêmica na sociedade sendo, este, um assunto inacabado, principalmente quanto a sua efetividade em ressocializar os adolescentes internos, procurando evitar que estes permaneçam no crime.

O que o Direito Penal chama de crime, o conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente denomina ato infracional. Contra a equiparação de Crime com Ato Infracional, Mário Luiz RAMIDOFF se manifesta nos seguintes termos:

O legislador equiparou o ato infracional ao crime, não sendo válida tal equiparação, considerando que a diferença entre eles não está somente na nomenclatura e nas consequências jurídicas, mas também no conteúdo normativo, o âmbito de aplicação, a metodologia e estratégias teórico-pragmáticas, bem como as medidas socioeducativas e as sanções penais pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico e estas para evitar a dessocialização.

Comparando as Unidades de Internação com Sistema Penitenciário, prescrita no processo penal, João Batista Costa Saraiva sintetiza:

O que distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário - que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar - onde se misturam criminosos de toda

espécie e grau de comprometimento – aquela há de ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimentos pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento.

Obedecendo a Organização das Nações Unidas - ONU, ao Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNACRIAD, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, as Regras de Beijing e demais órgãos que defendem os direitos das crianças e dos adolescentes e lutam pela melhoria do atendimento a eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 121, Caput que *a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

As medidas socioeducativas de internação são aplicadas a adolescentes entre 12 e 18 anos que praticam atos infracionais e podem ser estendidas, excepcionalmente, até os 21 anos de idade, conforme previsto no art. 2º, Parágrafo Único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”.

Segundo Valter Kenji Ishida (2015, p. 306) “Constitui a medida de internação a mais grave dentre as socioeducativas, a teor do *Caput*, em medida privativa de liberdade.”.

Sendo aplicadas somente em circunstâncias mais gravosas, o intuito central da medida de internação será o de resgatar a cidadania que só é possibilitado com a educação voltada à socialização e formação de caráter do adolescente.

Ainda que a medida privativa de liberdade seja uma resposta do ECA à prática de um delito cometido pelo menor de 18 anos de idade e a última na hierarquia em se tratando de medidas socioeducativas, esta se destina a

adolescentes infratores com maior periculosidade e tem um caráter educativo, não punitivo.

Demandando uma maior atenção do poder público e fazendo com que a reação estatal seja mais severa, a ressocialização do adolescente infrator acarreta obrigações para o Estado e uma gestão adequada dos centros de internamento, respeitando sempre os direitos deste menor.

Em se tratando da proteção à criança e ao adolescente, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 227, §3º, V:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

A medida privativa de liberdade, visando garantir os direitos do adolescente, está sujeita a três princípios: o da brevidade, o da excepcionalidade e o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O primeiro princípio traduz o que dispõe toda a Lei, onde a medida privativa de liberdade deve perdurar somente para a necessidade da readaptação do adolescente, visto que os efeitos da privação de liberdade, comprovados pela Criminologia, serão mais nocivos à pessoa em desenvolvimento. Já o segundo princípio dispõe que a medida privativa de liberdade deve ser a última das medidas, sendo aplicada somente quando as demais não forem eficazes quanto o grau de periculosidade do adolescente infrator. O último princípio, relativo à condição do adolescente, diz respeito a

um limite a ser considerado na execução da medida visando manter as condições gerais para o desenvolvimento do adolescente.

Dentre os direitos e garantias dos adolescentes submetidos à medida de internação estão ainda:

- ✓ O da permissão para realizar atividades externas, exceto se determinação judicial em contrário (art. 121 §1º - ECA);
- ✓ A internação deve ser cumprida em entidades exclusivas para adolescentes, sendo obedecida a separação por idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123)
- ✓ Obrigatoriedade de atividades pedagógicas;
- ✓ Entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público (art. 124, I);
- ✓ Corresponder-se com familiares e amigos (art. 124. VIII),
- ✓ Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Mário Volpi (Org.), em seu livro *O Adolescente e o Ato Infracional* (2011, p. 27) sintetiza que “embora o Estatuto tenha enfatizado os aspectos, a medida de internação guarda em si conotações coercitivas e educativas, e ainda, que a finalidade do processo educacional daqueles privados de liberdade, deve ser a formação para cidadania.”

### **2.3 Unidades de internação e as medidas socioeducativas**

Antes da década de 90 havia, legalmente, o Código de Menores que regia as ações a serem tomadas em resposta à situação de crianças e adolescentes em situação de criminalidade. Em 13 de julho de 1990, após debates a respeito da nova concepção de crianças e adolescentes e, também, novas estratégias políticas voltadas a este grupo, foi publicada a Lei nº 8.069 - o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 2012, o Estado decretou a aplicação do SINASE, um sistema que aprofundasse melhor nas temáticas da socioeducação. Além de tratar das ações jurídicas e educativas, este sistema dispõe também acerca de outros serviços que podem ser acessados pelos profissionais que atuam nas unidades de socioeducação, facilitando o alcance aos objetivos de responsabilização e reintegração social.

O SINASE busca assegurar a efetividade e a eficácia na execução das Medidas Socioeducativas sem deixar de zelar pelo bem-estar do adolescente infrator, garantindo assim, que este adolescente seja tratado com respeito e dignidade, seja nas Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, seja nas Medidas Socioeducativas de Privação e Restrição de Liberdade

Em tratando da Medida de Privação e Restrição de Liberdade, quanto a estrutura das unidades de internação, assim dispõe a Lei nº 12.594/12 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase):

Art. 16 A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase:

§1º É vedada a edificação de unidades socioeducativas em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

Sendo assim, o espaço físico deverá ser dotado de uma arquitetura que reflète a concepção de mundo para a formação da cidadania.

Dentre as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, está que:

33. Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais. O isolamento em celas individuais, durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível;

34. As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente;

Além do projeto arquitetônico, há ainda uma preocupação em relação à educação, formação profissional e trabalho onde, ainda de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas: “*Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.*” E, sobre as atividades recreativas e contato com a família, tem-se:

Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente educação recreativa e física adequada.

Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares... Sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes.

A escolarização deverá possibilitar que os adolescentes tenham acesso a conhecimentos que os ajudem a se localizarem no mundo, sendo assim, Volpi (2011, p.34) traz:

Dada a impossibilidade de os adolescentes frequentarem escolas na comunidade de origem, a solução que nos parece mais acertada é que a rede pública e regular de ensino mantenha uma escola dentro do internato.

Obedecendo aos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como as normativas nacionais e internacionais acerca dos direitos humanos, cada instituição terá sua maneira particular de trabalhar o adolescente em conflito com a lei que cumpre medida de internação. Como exemplos pode-se citar:

1. A *Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA)*, antiga Febem-SP, presta assistência a jovens de 12 a 21 anos incompletos em todo o Estado de São Paulo. Eles estão inseridos nas medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e semiliberdade. As medidas — determinadas pelo Poder Judiciário — são aplicadas

de acordo com o ato infracional e a idade dos adolescentes. Quanto á medida de internação, a Fundação Casa conta com um corpo de atividades educacionais no interior da unidade, isto é, escolas, cursos de profissionalização, complexos desportivos e equipamentos culturais;

2. *A Unidade de internação de Planaltina (Uip)*, situada em Planaltina-DF, é uma unidade que atende jovens e adolescentes do sexo masculino em cumprimento da Medida socioeducativa de internação, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A missão da Uip é executar a medida socioeducativa de internação respeitando o direito à sobrevivência (vida, saúde, alimentação); o direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e; o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária);
3. *Unidade de Internação do Recanto das Emas (Unire)*, é uma das três Unidades de internação de adolescentes e jovens do Distrito Federal. A instituição segue a missão e objetivos da Secriança e da Subsis, portanto, tem como missão institucional disponibilizar um acompanhamento integral aos(as) socioeducandos(as), a partir de uma atuação multiprofissional qualificada, que abarca socioeducadores(as), orientadores(as), psicólogos(as), assistentes sociais, pedagogos(as), objetivando o desenvolvimento pessoal e social dos(as) adolescentes e jovens acompanhados(as). Uma Unidade socioeducativa deve ser capaz de impulsionar mudanças significativas nas vidas de seus(suas) jovens e de estimulá-los(las) a serem protagonistas, construindo sua identidade na relação com o(a) outro(a). Deve também fortalecer a sua reintegração familiar, educacional e comunitária, para que possam assumir com dignidade a condição de seres humanos e de cidadãos(ãs).

Pode-se citar ainda, como exemplo de unidades de internação no Estado de Goiás:

1. *Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE)*: é o que mais se aproxima, em tese, ao que é determinado pelo ECA e pelo Sinase, mas ainda assim deixa muito a desejar. Instalado no Conjunto Vera Cruz I, em Goiânia, o Case foi construído em março de 2006 justamente para abrigar adolescentes infratores. Desde que foi concluído, nunca passou por uma reforma geral, apenas por pequenos reparos de urgência. A falta de cuidado é visível. Infiltrações, problemas nas instalações elétricas, portas comprometidas que colocam em risco a vida dos próprios funcionários. E os problemas não param por aí. Há alojamentos que deveriam ser individuais com dois internos e os espaços não contam com banheiros. Enquanto estão na área de convívio, é permitido o acesso ao banheiro com chuveiros coletivos mas, após às 18 horas, os menores são trancados nos alojamentos e, a partir daí, as necessidades fisiológicas passam a ser feitas em garrafas pet cortadas.
2. *Centro de Internação do Adolescente (CIA)*: Instalado improvisadamente no 1º Btlhão da Polícia Militar (BPM), no Setor Marista, em Goiânia, o Centro de Internação do Adolescente (CIA) abriga atualmente 71 menores divididos em 14 alojamentos. A capacidade máxima é de 60. Somente adolescentes do sexo masculino são levados para lá. O que deveria ser um espaço provisório, já abriga o centro há 16 anos, sendo que uma única reforma, há 12 anos, foi realizada no local. “Os alojamentos estão precários. Está tudo muito velho, sem pintura e comprometido. Em geral, está insalubre”, admite Maria Glória da Silva, coordenadora interina do CIA.
3. *Centro de Internação Provisória (CIP)*: o Centro de Internação Provisória (CIP), que funciona no 7º Batalhão da Polícia Militar (PM), no Jardim Europa, em Goiânia, apresenta problemas

semelhantes do CIA. Segundo o relatório do Conselho Estadual da Juventude, existem duas salas de aula no espaço com capacidade para no máximo 20 alunos. Os internos não contam com banho de sol ou atividades em dias de visita e nos finais de semana. Como no CIA, os menores também ficam em alojamentos coletivos, todos com quatro camas e, em média, com oito menores em cada. Os que não têm oportunidade de dormir nas camas são obrigados a se conformar com colchões finos postos no chão. Ainda de acordo com o relatório, reclamações e denúncias de agressões policiais são constantes. Conforme o documento, com a desculpa de fazerem revistas, policiais entram nos alojamentos e os destroem, agredindo também os internos. O revide também é prática comum. Funcionários da unidade não escondem o medo de trabalhar em um local que não possui a segurança necessária. Vários relatam agressões verbais e físicas praticadas pelos adolescentes. A unidade não conta com serviço de lavanderia, por esse motivo a higienização das roupas é feita pelos próprios adolescentes em um único tanque, elevando o risco infecções – a última máquina de lavar foi destruída durante uma rebelião.

Segundo Alexandre Prudente, *“a maioria dos meninos e meninas que já cometeram algum ato ilícito estão inseridos em famílias desestruturadas ou que também estão envolvidas com o mundo do crime e com drogas.”*

Quanto aos adolescentes que estão internados em locais distantes da cidade natal (ou onde reside a sua família) e as famílias alegam não ter condições para arcar com as despesas de transporte para visita-los, entende-se que se trata, neste caso, de responsabilidade solidária dos entes federados - Estados e Municípios - , pois, a responsabilidade do Estado decorre do dever de assegurar ao adolescente o contato com a família por se tratar de um princípio relacionado no art. 35, IX da Lei nº 12.594/12, completado pelo art. 100, *Caput* do ECA.

### 3. ADOLESCENTE RESSOCIALIZADO

#### 3.1 A participação da família na aplicabilidade da medida de internação

"Uma história de internação para crianças e jovens provenientes das classes sociais mais baixas, caracterizados como abandono e delinquentes pelo saber filantrópico privado - elaborado, entre outros, por médicos, juízes, promotores, advogados, psicólogos, padres, pastores, assistentes sociais, sociólogos e economistas -, deve ser anotada como parte da história da caridade com os pobres e a internação de integrá-los à vida normalizada. Mas também deve ser registrada como componente da história contemporânea da crueldade." - Edson Passeti (1999, p.350)

No modelo de ressocialização adotado pelo Estado em que se aplica a privação de liberdade, a família é considerada o ponto privilegiado de interseção na socialização do adolescente e, também, a responsável direta pela construção de condutas normais e/ou desviantes. Sendo assim, cabe à família estabelecer os vínculos entre ela e as outras instituições socializadoras como a escola e o mundo do trabalho.

Porém, na adoção desse modelo, o Estado parece substituir os cuidados da família, considerados fracassados, pelo oferecimento de instituições de Estado que, então, assumem as tarefas de socializar e individualizar.

Segundo Silvio Manoug Kaloustian (2005):

Independente do arranjo familiar, a família é responsável pelos aportes afetivos e, sobretudo materiais, que venham favorecer o desenvolvimento e bem estar dos seus componentes, desempenhando um papel decisivo na educação formal e informal e favorecendo a assimilação de valores éticos e humanitários, aprofundando laços de solidariedade.

Tendo influência direta em seus membros, a família é o principal agente de socialização o qual facilitará a participação da criança no mundo social. Na família modela-se o comportamento e a identidade da criança.

Para Minuchin (1982):

O sentimento de pertencimento aparece como acomodação de parte da criança aos grupos familiares e com sua pressuposição de padrões transacionais, na estrutura familiar, que são consistentes durante todos os diferentes acontecimentos da vida.

Partindo destes conceitos, tem-se que ressocialização do adolescente infrator não deve limitar-se somente ao jovem, deve envolver também a família propondo uma reorganização da estrutura familiar por meio de intervenções, seja ela terapêutica e/ou econômico-social.

Visando o bem estar social e a integridade física e psíquica do adolescente em conflito com lei e submetido à medida socioeducativa de internação devido ao ato infracional cometido por este, assim dispõe o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à aplicabilidade da medida privativa de liberdade:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Cada unidade de internação terá como finalidade social o exercício da cidadania plena pelo adolescente ali internado, contando com o trabalho de uma equipe pedagógica cujo processo deve oferecer um espaço onde o adolescente possa refletir sobre os motivos que o levaram a praticar o ato infracional.

Vale ressaltar ainda que o envolvimento da família no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei são elementos vitais para a quebra do isolamento, contribuindo tal instituição, incisivamente, para o processo de retorno do jovem à vida social.

O ECA pontua, ainda, em seu artigo 94, V e VI:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

Nota-se que o citado diploma legal visa assegurar a proximidade do adolescente com a sua família.

Os adolescentes que cumprem medidas de internação e que possuem vínculos familiares mais sólidos tendem a evoluir mais rapidamente no processo de recuperação, por isso há tanta preocupação em manter o adolescente o mais próximo possível da família.

Quando o adolescente começa a cumprir a medida de internação, a família é sensivelmente afetada afinal, toda a sua rotina é mudada, pois a tendência é que a mesma comece a fazer parte do processo socioeducativo. Esta participação é fundamental para a análise do contexto social em que vivem estes jovens.

O convívio familiar é, de fato, um direito das crianças e dos adolescentes e uma obrigação das instituições educacionais, portanto, as sociedades governamentais e não governamentais necessitam estar efetivamente voltadas para o desenvolvimento do sistema de proteção ao adolescente buscando fortalecer não só a família, mas também a comunidade em que a entidade está inserida.

Quando o adolescente é “desinternado”, ele sai da medida de internação e vai para a liberdade assistida, onde o trabalho realizado na unidade de internação continuará sendo desenvolvido fora da unidade. Para isso, é de extrema importância o trabalho, não apenas da equipe técnica, mas também do núcleo familiar em que este jovem está inserido.

Deve-se, assim, dar valor aos arranjos familiares e cabe ressaltar a importância dessa família para a evolução do adolescente em cumprimento da medida privativa de liberdade, pois virá dessas composições familiares a formação dos cidadãos de amanhã.

### **3.2 Acompanhamento do adolescente ressocializado por parte do Estado**

A medida socioeducativa de internação deve ser a última das medidas a ser aplicada no que se refere à adolescente que comete ato infracional, sendo admitida somente em caso excepcional, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas socioeducativas.

De acordo com Maria de Lourdes Trassi Teixeira, acerca de adolescente infrator:

O adolescente autor de ato infracional é antes de tudo adolescente – uma etapa peculiar do desenvolvimento humano que adquire configurações singulares em circunstâncias históricas e contextos econômicos, sociais e culturais diversos. Portanto, a abordagem para compreendê-lo considera as variáveis relativas às intensas mudanças físicas, biológicas, psicológicas; variáveis relativas a seus grupos de pertencimento, a seu meio social e a seu trânsito no mundo da cultura, nestes tempos de ausência de fronteiras geográficas e novas tecnologias de comunicação que vão construindo outros padrões de sociabilidade.

Valter Kenji Ishida, acerca do Ato Infracional:

Pela definição finalista, crime é um fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer um crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito a aplicação de medida sócioeducativa (sic) por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto crime como a contravenção.

Para Wilson Donizete Liberati, Medida Socioeducativa é:

(...) a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativo. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independentemente de vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas sócio-educativa tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado ao ato infracional praticado

Nesse contexto, tem-se que a medida socioeducativa privativa de liberdade deve ser aplicada não somente em relação ao ato infracional que o adolescente cometeu, dando assim um caráter meramente punitivo, mas também, em relação ao que o adolescente necessita para a sua recuperação de modo a se evitar a reincidência. O escopo de tal medida deve ter a finalidade de despertar o adolescente para a sua responsabilidade social, oferecendo condições para que o mesmo não volte a delinquir.

Para se alcançar a finalidade dos programas destinados a ressocialização do adolescente em conflito com lei, faz-se necessário que as medidas aplicadas pelo Estado assegurem ao adolescente a sua preparação para o exercício da cidadania, a sua educação para a convivência comunitária e familiar, e isso não apenas no decorrer da internação do adolescente, mas também após o seu retorno ao convívio social.

Para que isso aconteça, tornam-se fundamental que as atividades desenvolvidas nos programas de privação de liberdade estejam sujeitos a severos controles externos onde, segundo Volpi (2011, p.41), "os Conselhos de Direitos em nível nacional e estadual deverão deliberar sobre as formas de controle das ações desenvolvidas nesta área."

A medida socioeducativa privativa de liberdade não deve acontecer isoladamente do contexto social em que o adolescente está envolvido. É preciso que o Estado garanta aos adolescentes direitos básicos que já lhes são assegurados como a educação, a saúde, mas também direitos a cultura,

esporte e lazer dentre outros para que seja possível diminuir o número de adolescentes em conflito com lei.

Juntamente com estas políticas sociais e com os programas das unidades de internação, os serviços de assistência social devem garantir aos vulnerabilizados apoio sociofamiliar além de outros programas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas socioeducativas precisam estar em conjunto com estes serviços assegurando, assim, o cumprimento de seu papel específico que é ressocializar o adolescente infrator.

Para o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo):

Em sendo o adolescente posteriormente vinculado a uma medida socioeducativa, o atendimento pelos equipamentos de assistência social deve prosseguir, agora de forma articulada com o respectivo programa socioeducativo, seja para o fim de elaboração do Plano Individual de Atendimento, seja para assegurar sua efetiva execução e cumprimento, a partir de intervenções complementares junto ao adolescente e sua família.

Um dos órgãos importantes do Estado na proteção dos adolescentes é o Conselho Tutelar que é o órgão de proteção de interesses do menor e exerce um papel importante na ressocialização dos adolescentes infratores, pois tem o dever de acompanhar e dar suporte a estes jovens que, muitas vezes, são abandonados pela própria família.

O Ministério Público também é peça importante para a ressocialização dos adolescentes infratores, pois tal órgão atua na defesa dos interesses destes jovens, entendendo do assunto e sabendo como atuar para que estes não voltem a delinquir.

Outro trabalho importante na ressocialização do menor infrator é do Assistente Social. O trabalho deste profissional começa na admissão do adolescente na unidade socioeducativa, onde ali o Assistente Social colhe as informações necessárias para identificar os familiares do adolescente que cumprirá a medida de internação. O atendimento familiar por parte do Assistente Social é importante para que se identifiquem quais as contingências familiares contribuíram para que o adolescente viesse ter o desvio de conduta.

Além do trabalho de colhimento de informações, o Assistente Social também realiza visitas domiciliares acompanhados, sempre que possível, do psicólogo que faz o acompanhamento do adolescente na unidade de internação.

O trabalho do Assistente Social com os familiares dos adolescentes infratores é essencial para a superação das vulnerabilidades vividas pelo grupo familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal proposta da presente monografia foi, por meio de dados aqui apresentados e questionamentos, lançar um olhar compreensível acerca da importância da família no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Deve-se entender a família como condição de qualidade de vida, sendo ela o instrumento central no processo de garantia de direitos da criança e do adolescente.

De acordo com Regina Célia Miotto (2001), atos infracionais podem ser entendidos como expressão das dificuldades vividas pelas famílias no seu curso de vida, não como o fim de um processo educativo mal sucedido, mas como um momento dramático do processo de viver do adolescente e sua família que pode provocar transformações.

A importância de uma boa estrutura familiar pode ser atribuída ao fato de ser a família a peça fundamental para o desenvolvimento psíquico do adolescente e torna-se notório que o ambiente familiar faz parte da composição da índole construtiva ou destrutiva do jovem em desenvolvimento. Um ambiente familiar saudável, bem construído, onde se tem harmonia, afeto e confiança traz uma formação saudável para o adolescente, com exemplos positivos. Do contrário, em uma família desajustada, desestruturada, o adolescente possui grandes propensões à delinquência e atos infracionais.

As mudanças comportamentais corridas na sociedade em geral, em especial nos "modelos de família", estão transformando as tradições familiares e causando os "fenômenos" atuais - famílias sem princípios e sem tempo para as conversas, almoços/jantares à mesa -. Vão-se os diálogos e o respeito mútuo, mudando os valores e causando a desestrutura familiar e, com isso, aumenta-se a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a se introduzirem no mundo do crime.

Considera-se, contudo, fundamental para a ressocialização do adolescente infrator fatores que não apenas consistem em aplicar as medidas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também, parcerias entre o Estado, a família e a sociedade, pois, nenhum programa poderá ter

êxito se a família não se fizer presente e ativa, sendo esta parte fundamental no tripé dos programas complementares de ressocialização.

Verifica-se, assim, que o problema do adolescente e da introdução deste na criminalidade de maneira geral é uma questão social e as evidências estão por toda parte. Leis existem, e estas são inúmeras, porém, o que falta é colocar em prática tais leis e diretrizes sobre o envolvimento e a importância familiar na construção da dignidade dos jovens e esta é uma dívida que, também, o Estado tem com a sociedade, em preparar e conscientizar a sociedade da importância do exemplo das famílias “estruturadas” na constituição do caráter da pessoa em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)**. Brasília, DF: 1990.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Correio Brasiliense. **Mais da metade dos menores infratores não tem a presença do pai na família**. Disponível em: <[http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/25/interna\\_cidadesdf,419282/mais-da-metade-dos-menores-infratores-nao-tem-a-presenca-do-pai-na-familia.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/25/interna_cidadesdf,419282/mais-da-metade-dos-menores-infratores-nao-tem-a-presenca-do-pai-na-familia.shtml)>. Acesso em 28 mar. 2015

CREPOP - **Informativo do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região BA Ano 03**. Disponível em: <[http://cartilhacrepop.crp03.org.br/a\\_social/medidas-socioeducativas-em-unidade-de-internacao/](http://cartilhacrepop.crp03.org.br/a_social/medidas-socioeducativas-em-unidade-de-internacao/)>. Acesso em 10 mai. 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 5º vol. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 512.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. não paginado.

FONACRIAD; SARAIVA, J.B.; VOLPI, Mario (Org.); JÚNIOR, R.K. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. 6ª.ed. São Paulo, SP: Cortez, 2014.

ISHIDA, V.K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16ª. ed. São Paulo, SP: Atlas S.A, 2015.

Kaloustian, Silvio Manoug. **Família Brasileira: a base de tudo**. 7ª ed. São Paulo, SP: Cortez, Brasília, UNICEF, 2005

PRADE. Pérciles. Artigo 110. In CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8.ed.São Paulo: Malheiros, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMOS, Maria Augusta. **Juízo (Jovens infratores no Brasil) - Documentário de Maria Augusta Ramos**. 2007. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=HfMcMlp\\_7Ao](https://www.youtube.com/watch?v=HfMcMlp_7Ao)>. Acesso em 23 fev. 2015.

Saraiva, Joao Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. 4ª Ed. 2010.

SINEPOL - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás. **Precários e superlotados, Centros de Internação se tornam zonas de conflito**.

Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/noticias/precarios-e-superlotados-centros-de-internacao-se-tornam-zonas-de-conflito.html>> Acessado em 20 mai. 2015

TRAVASSI, Maria de Lourdes. **Adolescência-violência: desperdício de vidas**. São Paulo, SP: Cortez, 2006.

VOLPI, Mario (Org.); **O adolescente e o ato infracional**. 9ª. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2011.